



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

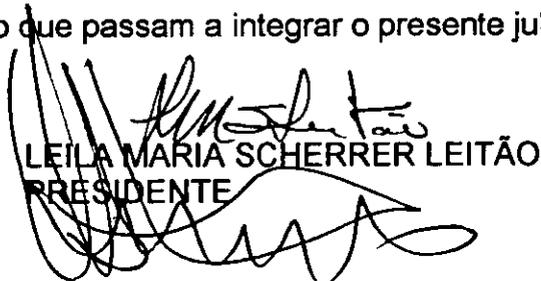
Processo nº : 13855.000556/96-21
Recurso nº. : 127.000
Matéria : IRF- Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ PAULO FERNANDES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.589

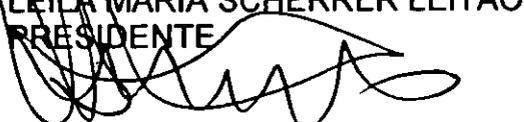
IRFONTE - OURO ATIVO FINANCEIRO - OPERAÇÕES FORA DE BOLSA, REALIZADAS ANTERIORMENTE A 01.01.95 - Tanto a Lei nº 7.799, de 1988, art. 55, alterado pela Lei nº 8.014, de 1990, como a Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, não autorizam a extensão da tributação, nelas prevista, a ganhos líquidos em operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, previsão legal somente admitida com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 3º, "a".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DA ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589
Recurso nº : 127.000
Recorrente : JOSÉ PAULO FERNANDES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, amparada em sinal exterior de riqueza, apurado em 04/91, materializado por cheque administrativo, do qual o contribuinte teria sido tomador, e imposto de renda na fonte, incidente sobre valores de prêmios recebidos pela desistência do comprador, em contratos particulares de venda de ouro, ativo financeiro. Os fundamentos específicos mencionados na autuação foram, respectivamente, Lei nº 8.021/90, art. 6º e §§, e Leis nºs. 7799/88, arts. 55 e 56, 8.014/90, arts. 1º a 3º, e 8.134/90, artigo 18, II e §§.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo faz juntada da documentação de fls. 94/104 e alega, em preliminares, da nulidade da autuação, visto que, a seu entendimento:

- não se encontra configurada variação patrimonial a descoberto em demonstrativos fiscais;
- cerceamento do direito de defesa; não houve apresentação de qualquer documento comprobatório de que fosse o contribuinte responsável pela emissão do cheque administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589

- a autoridade lançadora confundiu prêmios recebidos e previstos em instrumentos particulares, com operações realizadas em bolsas de valores;
- se sujeitos ao imposto na fonte, a responsável pela retenção é a fonte pagadora dos prêmios pela rescisão contratual;
- os fatos descritos na autuação não estão contidos nos dispositivos legais mencionados no relatório fiscal.

No mérito, argumenta, em síntese:

requerendo diligência ou perícia no documento anexado aos autos, cópia do cheque administrativo e extrato bancário, inclusive junto ao banco seu emissor, para que não reste dúvida de que o valor do documento bancário não transitou pela conta corrente do impugnante;

- quanto aos valores recebidos, ratifica suas razões preliminares, requerendo diligência ou perícia junto à fonte pagadora, para verificação de retenção/recolhimento do imposto;

- Finalmente, insurge-se contra a multa de ofício, amparada na Lei nº 8.218/91, visto que o fato gerador da tributo litigado ocorreu em julho/91, anteriormente à sua promulgação; igualmente, contra os juros moratórios, exigidos com base na TRD.

A autoridade monocrática encaminha os ofícios de fls.106/109, ao BACEN/SP, a DEINF/SP, ao BANCO DE BOSTON/SP e ao DEPTO DE CÂMBIO DO BACEN/SP, visando esclarecer a origem dos recursos que transitaram em conta corrente do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589

contribuinte, visto tratar-se de operação realizada aos auspícios da Carta Circular BACEN nº 5, popularmente conhecidas como operações CC 5.

Deles obteve respostas apenas do BACEN e da DEINF/SP. O primeiro se julgando impossibilitado de fornecer as informações solicitadas face ao artigo 38 da Lei nº 4.595/64. O segundo, para informar que o banco mantenedor da C/C na qual foi compensado o cheque - Banco Dimensão S/A, não mais existe, fls. 113/116.

Finalmente, ao decidir sobre o feito rejeita as preliminares, sob o argumento de ter sido respeitado o disposto no artigo 5º, LV, da CF/88.

Indefere o pedido de diligência junto à empresa pagadora sob o argumento de que o imposto de renda deve ser exigido do interessado nos autos, não daquela.

No mérito, exclui da exigência o valor do cheque administrativo, considerado, na autuação, fundamento material de sinais exteriores de riqueza, sob o argumento de que, "verbis"; "os documentos juntados aos autos (fls. 09/11), constituem indícios de ser o impugnante o tomador do cheque administrativo, porém, não representam provas suficientemente capazes de sustentar o lançamento fundamentado nesses documentos, pois, conforme alegado, trata-se de cópia montada", fls. 125. E, apesar dos esforços dispendidos, não ficou comprovado ser o contribuinte o tomador do referido cheque, dado que a cópia de fls. 11, é montada.

Quanto à tributação exigida sobre os valores recebidos por rescisão contratual de alienações de ouro ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, mantém na íntegra os fundamentos legais da exação, transcritos no decisório. A seu entendimento, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589

"Conforme se depreende dos dispositivos legais transcritos, não se trata de imposto retido na fonte como titulado pelo autuante, mas simplesmente imposto de renda. Tal equívoco não compromete o procedimento fiscal, pois a autuação está corretamente fundamentada e permitiu ao impugnante exercer a ampla defesa." fls. 128.

Exclui a multa de ofício incidente sobre fato gerador ocorrido em 07/91, uma vez que o percentual de 100% somente veio a ser estabelecido pelo artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, de 30.08.91. Esclarece que a MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91 foi publicada em 30.07.91 e o diploma legal de sua conversão no 31º dia após a publicação da MP. Face ao artigo 112, I, do CTN, não pode existir retroatividade de penalidade majorada. Exclui, ainda, os encargos da TRD anteriormente a julho/91, ao amparo do Acórdão CSRF/01-1.773/94.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, inclusive, quanto ao mérito, alegando o sujeito passivo estarem incorretos os fundamentos da autuação. A seu entendimento, os prêmios recebidos pelas rescisões contratuais deste autos são isentos, conforme artigo 6º, XIII, da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Ociosos mencionar que a determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União se estriba em dois inafastáveis pressupostos: a legalidade objetiva e estrita e a verdade material. Ambos fundados no CTN, artigos 97, 114 e 142.

Assim, não basta a ocorrência apenas e tão somente de um dos pressupostos. Impõe-se a qualquer exigência a ocorrência de ambos, simultaneamente. E, em relação ao primeiro, não se pode olvidar a tipificação cerrada do fato gerador, imposição da Lei Complementar, CTN, artigo 97, III.

Nesse contexto, quer o artigo 55 da Lei nº 7.799/88, inclusive com a redação que lhe foi dada pelo artigo da Lei nº 8.014/90, quer o artigo 18, II, da Lei nº 8.134/90, nenhum deles prevê ou autoriza a tributação como proposta pela fiscalização e referendada pela autoridade recorrida.

Apenas com o advento da Lei nº 8.981/95, art. 72, § 3º, a, foi legalmente autorizada a tributação de ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000556/96-21
Acórdão nº. : 104-18.589

mercados de liquidação futura, realizadas fora das instituições a que se reporta o artigo 55 da Lei n. 7799/88. Como é o caso presente.

Na esteira dessas considerações, dado que as operações objeto do lançamento litigado ocorreram no ano calendário de 1991, ante a falência de legalidade objetiva à exigência, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES